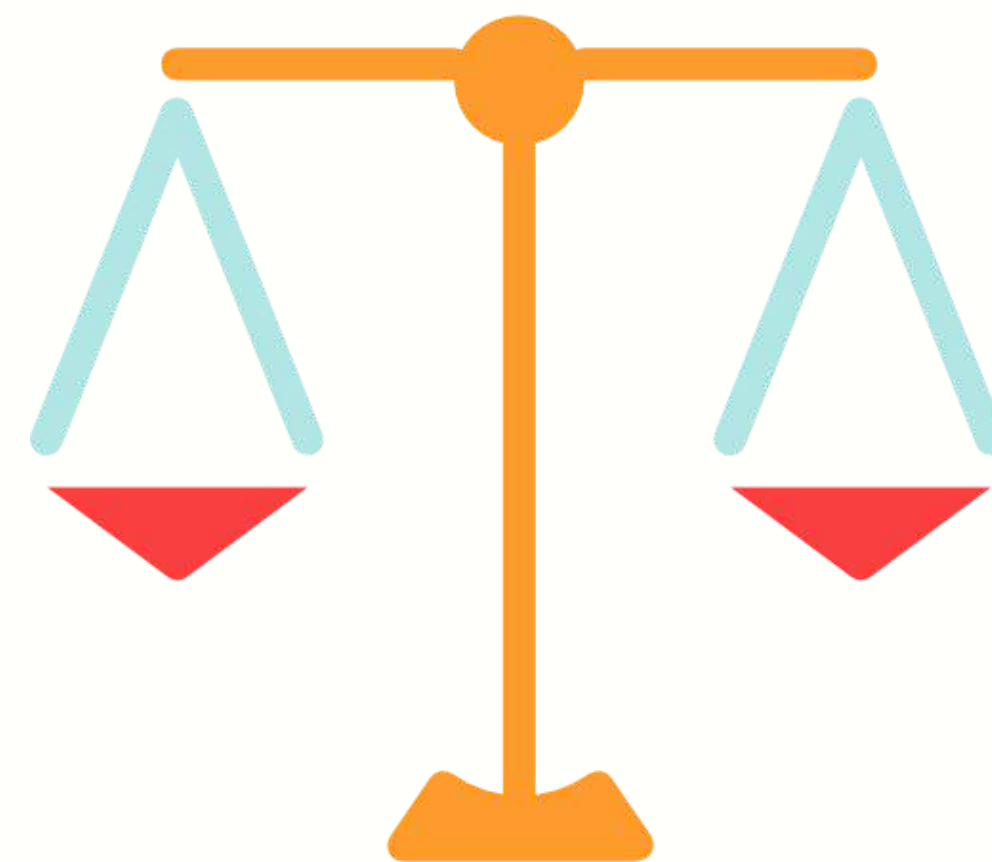




LEI Nº 14.112/20

Alterações na Lei de Recuperação Judicial

Acompanhe para entender as
principais mudanças





Objetivos da Lei

Crise sanitária e econômica

Em decorrência da ferrenha crise enfrentada mundialmente no combate ao COVID-19, muitas empresas tiveram seus negócios gravemente afetados, e, em casos mais extremos, tiveram de socorrer-se aos institutos da Recuperação e Falência.



Sendo assim, visando à superação da crise financeira vivida pelos empresários, e, igualmente importante, a preservação dos empregos de milhões de brasileiros, o Poder Legislativo discutiu, votou e aprovou a Lei nº 14.112/20, que altera substancialmente a antiga Lei de Recuperação e falências e a Lei que regula o CADIN (nº 11.101/05 e 10.522/02, respectivamente).

Em vigência desde 24 de janeiro de 2021.





Stay Period

Implicações acerca da decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Suspende as execuções e atos de constrição ao devedor, a fim de dar fôlego para a negociação do plano de recuperação.

A N T E S da alteração

Previa um prazo de 180 dias de suspensão, sem possibilidade de prorrogação.



A P Ó S a alteração

Prazo de 180 dias prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.
O juiz poderá antecipar total ou parcialmente a tutela nos termos do art. 300, CPC, para que seus efeitos se iniciem desde o protocolo, não do processamento da demanda.

Plano de Recuperação

proposto pelos credores



ANTES da alteração

art. 56, § 4º
Lei nº 14.112/20

APÓS a alteração

Obrigatoriamente deveria ser fornecido pelo próprio devedor empresário no prazo de 60 dias.

Pode ser proposto, também, pelos credores, pelo prazo de 30 dias, devendo ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

Vale dizer que o referido plano somente se aplicará às recuperações judiciais ajuizadas após o início da vigência da Lei em questão.



A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Produtores Rurais



art. 48, § 2º e ss
Lei nº 14.112/20

A N T E S da alteração

Até então, não estava regulada na Lei a possibilidade de o produtor rural pedir recuperação judicial. Havia divergências no que tange a natureza do registro destes trabalhadores, não ficando claro se o período de atividade anterior ao registro deveria ser considerado para fins do disposto no art. 48.

A P Ó S a alteração

Agora, fica estabelecido que o cálculo do período referido no caput para pessoa jurídica que exerce atividade rural pode ser comprovado por meio da ECF.

A P Ó S a alteração

Estão sujeitos à recuperação créditos de natureza exclusivamente rural.



A Atuação do Administrador Judicial

A N T E S da alteração

Disposto no art. 22, não havia previsão de mecanismos para atuação no âmbito de processo transnacionais.

A P Ó S a alteração

Amplia o dever de fiscalização que deve ser exercido pelo administrador.

Tem o dever de estimular a conciliação, mediação e outros meios alternativos de solução de conflitos.

Amplia a atuação do administrador no âmbito da falência. O administrador deve proceder à venda da massa falida no prazo de 180 dias, além de arrecadar valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais.



O Parcelamento de Dívidas



art. 10-C da Lei 10.522/02

A N T E S da alteração

Apenas tratava da apresentação de certidões negativas dos débitos tributários.

A P Ó S a alteração

Com a criação do art. 10-C na Lei 10.522/02, agora as dívidas tributárias podem ser negociadas junto à procuradoria geral da fazenda nacional, no prazo de até 120 meses, com limite máximo de redução de até 70%.



Constatação

art. 51-A Lei nº 14.112/20

Prévia

ANTES da alteração

Não havia previsão legal para constatação prévia. Contudo, por recomendações do CNJ (nº 57), alguns juízes aplicavam o instituto antes de deferir o processamento da recuperação judicial.



DEPOIS da alteração

Prevista no art. 51-A, o juiz deve aplicá-la quando julgar necessário.



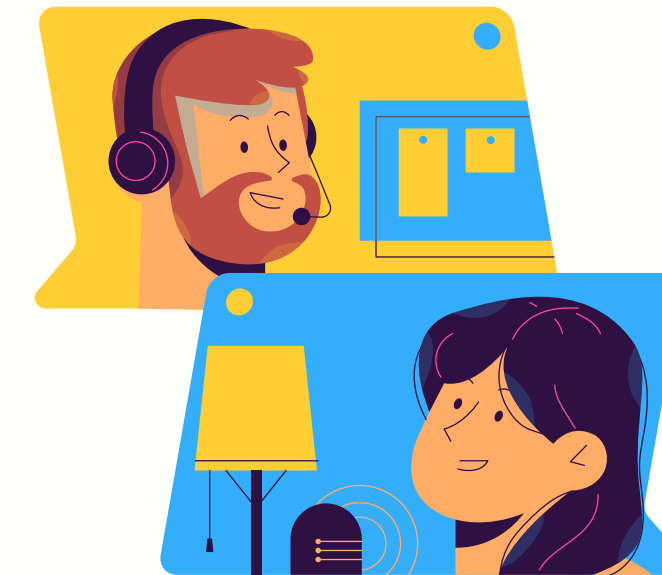
O instituto consiste na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Assembléia Geral de Credores

art. 35, g e 39 Lei nº 14.112/20

ANTES da alteração

Deveria ser realizada de forma presencial, obrigatoriamente. Contudo, com a pandemia da COVID-19, foi admitida a forma virtual da reunião, inclusive assegurada pela Recomendação nº 63 do CNJ.



A PÓS a alteração

A deliberação pode ser virtual e, inclusive, substituída por termo de adesão ou outro mecanismo seguro (§4º).

Poderá deliberar sobre a aprovação de alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor.



Quem Somos Nós



**Maria Eugênia
Bordinassi**

Advogada - OAB/PR 97.853



Vitor Finato

Advogado - OAB/PR 97.858



**Maria Beatriz
Sussel**

Estagiária

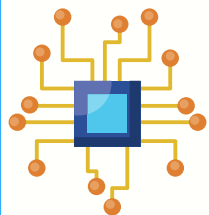


Áreas de Atuação



Direito Empresarial e
Compliance

Direito Tributário



Direito Digital

Direito Civil



Direito
Previdenciário

Direito Trabalhista

